



DECRETO N° 075/PMP /2021

DE 02 DE MARÇO DE 2021.

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no Placar desta Prefeitura mediante afixação de seu inteiro teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis, 02 | 03 | 2021

Dispõe Sobre Regras de Funcionamento das Atividades Econômicas e Sociais em Regime Especial de Prevenção ao CoronaVírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas por Lei e ainda,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do CoronaVírus (COVID-19);

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.341, pela qual: *por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei federal n° 13.979/20, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais;*

CONSIDERANDO o “Plano de Contingência Nacional, Estadual e Municipal para Infecção Humana pelo CoronaVírus COVID-19” estabelecidos respectivamente pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Palminópolis;

CONSIDERANDO que o município de Palminópolis coaduna com as ações administrativas orquestradas pelos Governos Estaduais e Federais;

CONSIDERANDO que o isolamento social, de forma inquestionável, é a maneira mais eficaz de evitar a disseminação do CoronaVírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de ações concretas objetivando preservar a saúde pública no município e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;



CONSIDERANDO, a edição do Decreto nº 9.692, de 13 de Julho de 2020, que altera o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, as Notas Técnicas emitidas pela Secretária de Estado de Saúde - SES/GO;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que as atividades não essenciais econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 03 (Três) de Março de 2021, no âmbito do Município de Palminópolis, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID - 19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§ 1º - O período de que trata o Caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício independente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

Art. 2º - São consideradas atividades essenciais, e **NÃO** se incluem na suspensão de funcionamento prevista no Art. 1º, as seguintes atividades:

I - Farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas;

II - Cemitérios e serviços funerários;

a) *As salas de velório devem ser ventiladas com as portas abertas, de preferência sem o uso de ar condicionado;*

b) *Proibido lanches e livros registrados de assinaturas;*

c) *Nos casos de velório por morte natural, somente 05 (cinco) pessoas por vez e no máximo 04 (quatro) horas de duração do velório para sepultamento;*

d) *Se a morte for decorrente de quadro pneumológico que indiquem suspeitas do CoronaVírus (COVID - 19), mesmo que não haja confirmação do resultado o caixão deverá ser lacrado e deverá ser direcionado ao seu sepultamento imediato sem qualquer cerimônia de velório.*



III - Distribuidores e revendedores de gás, água e postos de combustíveis;

IV - Estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, tais como:

a) Supermercado, Hipermercado e Merceria;

b) Açougues e Peixarias;

c) Laticínios e Frios;

d) Frutaria e Verdurões.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas nos locais descritos neste inciso;

V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos, gêneros alimentícios e alimentos para animais;

VI - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, bem como as suas cadeias produtivas;

IX - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos, e ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;

X - Serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - Atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - Segurança privada;



XIII - Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos, transportadoras, veículos fretistas, táxis, motoboy e delivery, conforme determinações de legislação específica;

XIV - Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - Hotéis, pousadas e correlatos, limitada ao máximo de 50% (Cinquenta por Cento) da capacidade de acomodação;

XVI - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - Restaurantes, Bares, Distribuidores de Bebida, Pizzarias, Pit-Dog e Fast Foods, com serviços de tele-entrega (Delivery), take away (leve embora) vedada à permanência de clientes no interior dos estabelecimentos, vedado a disponibilização de mesas e cadeiras no local e consumo de bebidas alcoólicas nestes locais;

XIX - Lanchonetes, Pamonharias, Confeitaria, Açaiteria, Sorveterias, Distribuidoras de bebidas, Padaria e similares, com os serviços de tele-entrega (delivery), take away (leve embora), sendo vedada a permanência de clientes no interior dos estabelecimentos, vedado a disponibilização de mesas e cadeiras no local, não sendo permitido o consumo de bebidas alcólicas nestes locais;

XX - Atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio público ou privado e ao controle de pragas urbanas;

XXI - Atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXII - Obras de Construção civil, bem como as obras de infra estrutura, energia elétrica e saneamento básico e hospitalares, fábricas de móveis, serralherias, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;



XXIII - Concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XXIV - Restaurantes, e Lanchonetes localizados às margens de rodovia, sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30 % (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

XXV - Oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia;

XXVI - Cartório extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás;

XXVII - Coleta, Varrição e tratamento do lixo urbano;

XXVIII - Escritórios de profissionais liberais;

XXIX - Todos os atendimentos delivery poderão ser feitos das 05:00 Hrs até as 23:00 Hrs, exceto bebida alcoólica que será permitido até as 22:00 Hrs;

XXX - Estabelecimentos comerciais de beleza, estética e barbearia, deverão realizar atendimento com hora marcada, respeitando a recomendação de ocupação de 50 % (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação.

Art. 3º - Os estabelecimentos aos quais as atividades foram descritas no Art. 2º, deverão tomar as seguintes medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas que tem por finalidade, evitar a contaminação e propagação do novo CoronaVirus (COVID - 19), sendo elas:

I - É obrigatório o controle de entrada de clientes por loja/estabelecimento, estabelecendo no máximo 1 cliente para cada 06 metros quadrados de área de venda, para contabilizar a lotação máxima;

II - Fica Obrigatório o controle de fluxo de clientes em todas as atividades, visando evitar aglomerações, principalmente nos ambientes fechados, mantendo distância mínima de 2 metros (raio de 2 metros), entre os consumidores, com afixação de faixas de marcações de distância;



III - controlar a entrada e saída de pessoas no interior dos estabelecimentos por meio de barreira física, senha ou outro método eficaz sobre o qual seja possível o controle de aglomeração no local;

IV - Adotar para trabalhos administrativos e outros quando possível, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, consumidores e usuários;

V - Trabalhadores das atividades industriais excepcionadas, mineração e da construção civil, devem ser monitorados diariamente quanto aos sintomas gripais, preferencialmente com aferição de temperatura;

VI - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), seguida de desinfecção com preferência de álcool 70% ou solução de água sanitária a 1%, ou um outro desinfetante compatível e recomendado pelo Ministério da Saúde;

VII - Desinfetar com álcool a 70%, friccionando no mínimo três vezes as superfícies, várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefone, teclado do computador, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VIII - Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha e seu suporte e lixeiras com tampa e acionamento por pedal ou manter as lixeiras sem tampa. O sabão em barra não é indicado, pois pode acumular bactérias e vírus com o uso coletivo, sendo o recomendado o uso de sabonete líquido;

IX - Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de trabalhadores e usuários (recepção, balcões, saída de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

X - Manter os banheiros limpos e abastecidos com papel higiênico;

XI - Os lavatórios de mãos devem estar sempre abastecidos com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;



XII - É obrigatório que todos os trabalhadores e clientes façam uso de proteção facial (máscara de tecido, preferencialmente, ou descartável), exceto para serviços que exijam EPIs específicos segundo protocolos de boas práticas;

XIII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível, se for necessário usar sistema climatizado manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

Art. 4º - Fica restrito o contato social para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais em situações hospitalar ou asilar.

Art. 5º - Fica determinado que os pacientes notificados e ou suspeitos de estarem acometidos com a COVID - 19, realizem a quarentena e ou isolamento na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica.

Art. 6º - Fica estabelecido à realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados.

Art. 7º - Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas ficam suspensos pelo período estabelecido no Art. 1º, podendo os mesmos serem realizados em qualquer modalidade de vídeo e áudio transmissão.

Art. 8º - Todos os eventos públicos e privados dentre eles: Shows, Espetáculos, Casas de shows, Danceterias, Clubes em geral, Eventos esportivos com ou sem a presença de público, campeonatos esportivos com a presença de residentes de outras cidades, Feiras, Academias, Reuniões em geral que gerem aglomerações, ficaram suspensas pelo período estabelecido no Art. 1º.

Art. 9º - As aulas presenciais da Rede Municipal e da Rede Privada de Ensino, incluindo Universidades e Faculdades, continuam suspensas, exceto para aulas na modalidade telepresencial, EAD (Educação à Distância), de acordo com normativas do respectivo Conselho Estadual e Municipal de Educação.



Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais poderão ter o Alvará de Funcionamento Revogado, sendo concedido o direito de contraditório e ampla defesa, em caso de descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas neste decreto.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de eventuais revisões que porventura venham a ser produzidas no transcorrer do prazo.

Art. 12 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 087/PMP/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS,
Estado de Goiás, aos 02 dias de Março de 2021.


FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito-